



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.744 - PR (2011/0049794-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÁUDIA GOMES SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO BIENAL DE VIGÊNCIA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO OBJETIVO. NOVO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015).
2. Verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.744 - PR (2011/0049794-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÁUDIA GOMES SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA GOMES SANT'ANNA e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou seguimento a recurso especial por eles interposto.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que, em nenhum momento, o falecido procurou pactuar contrato de seguro de vida com intenção de cometer suicídio premeditado e que, pelo art. 798 do CC, existe o dever de indenizar quando não premeditado, ainda que dentro do prazo bienal.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.744 - PR (2011/0049794-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLÁUDIA GOMES SANT'ANNA E OUTRO**
ADVOGADO : **BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A**
ADVOGADO : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A insurgência não merece guarida.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, revendo sua posição até então adotada, afastou o critério subjetivo, quanto à necessidade de ter havido ou não a premeditação do suicídio, desobrigando a Seguradora do encargo de demonstrar a intenção do segurado, para firmar orientação de que o suicídio cometido, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, é risco não coberto, ressaltando o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. O julgado em tela consolidou o novo entendimento, com acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido." (REsp 1.334.005/GO, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015)

No caso dos autos, ficou consignado que o suicídio do segurado ocorreu dentro do prazo bienal de carência, *in verbis*:

"No caso em tela, incontroverso que o evento suicídio se deu em 14 de dezembro de 2007, apenas quatro meses após a celebração do contrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 01 de agosto de 2007, de forma que ocorrido, portanto, dentro do prazo legal de 2 anos acima estabelecido." (e-STJ, fl. 328)

Nesse passo, verifica-se que o entendimento exposto pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:

"A lei, portanto, é clara: a cobertura contratual em seguros de vida sobre o suicídio é indisponível, sendo afastada, unicamente, se ocorrido o sinistro dentro do período legal de carência.

Nesse sentido, a exigência de que a seguradora compete a prova de que o suicídio se deu de forma premeditada é absolutamente ilegal, já que em momento algum o dispositivo em questão faz referida ressalva. Ao contrário, esclarece-nos, sem qualquer obscuridade que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato." (e-STJ, fl. 332)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0049794-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.744 / PR

Números Origem: 6186949 618694901 6292008

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA GOMES SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA GOMES SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.